

BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 16/2019:

Procedendo à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 37/2014, de 23 de julho, que aprova o regime jurídico especial de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio......746

Resolução nº 45/2019:

Resolução nº 46 /2019:

Autorizando a admissão na Administração Pública para recrutamento de um Técnico de Finanças, nível I, para a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública.......748

Resolução nº 47/2019:

Autorizando as admissões na Administração Pública para o recrutamento de Técnicos Superiores para Instituto Nacional de Estatística (INE).......748

Resolução nº48/2019:

Resolução nº 49/2019:

Resolução nº 50/2019:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 16/2019

de 11 de abril

Durante a operação sistemática de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, no quadro do II Compacto do *Millennium Challenge Corporation* (MCC), financiado pelo Governo dos Estados Unidos da América, ocorreram algumas situações de erros, omissões e inexatidões na aquisição de dados cadastrais, imputáveis ao conjunto das entidades públicas intervenientes no processo, que, consequentemente, conduziu a uma errónea caraterização definitiva (física e jurídica) dos prédios cadastrados.

Tais situações decorrem particularmente (i) do levantamento topográfico das extremas dos prédios em desconformidade com a sua realidade física ou (ii) na errónea associação de evidências, nomeadamente o título aquisitivo, registo predial, registo matricial, com vista à clarificação, respetivamente, dos limites físicos do prédio (caraterização física do prédio) e dos direitos que sobre ele incidem (caraterização jurídica do prédio).

Em consequência dos erros de associação de evidências detetados, as entidades intervenientes decidiram pela eliminação de alguns Números de Identificação Predial (NIP), código numérico unívoco que identifica cada prédio cadastrado. Posteriormente veio-se a concluir que aos NIP eliminados estavam associados a direitos e encargos, pois, constavam de escrituras públicas de compra e venda que, em virtude daquele fato, ficaram e feridas de irregularidade, ao fazer referência a um NIP inexistente ou eliminado, importando a sua retificação, tendo em conta que se trata dum elemento chave na identificação física dos prédios cadastrados.

A correção de erros, a supressão de omissões e a clarificação de inexatidões implicam, em alguns casos, a prática de determinados atos notariais e de registo de retificação com relevância jurídica, sujeitos ao pagamento de emolumentos notariais e registrais, previstos e regulados pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro.

Sendo estes casos da inteira responsabilidade da administração, não se pode, de forma alguma, obrigar o proprietário/titular cadastral a assumir os encargos com o pagamento dos emolumentos que seriam devidos, a acumular aos transtornos que lhe são causados pela situação em referência, designadamente, a impossibilidade de transacionar o imóvel, necessariamente em situação de cadastro diferido, até a sanação da irregularidade.

Neste contexto, o presente diploma vem consagrar expressamente a isenção do pagamento de emolumentos relativamente aos atos notariais e de registo que devem ser praticados e que sejam absolutamente indispensáveis para repor a verdade e a legalidade relativamente à caraterização física e jurídica dos prédios cadastrados afetados por tal irregularidade.

Assim, é aditado o artigo 30.º-A ao Decreto-Lei n.º 37/2014, de 23 de julho, consagrando a isenção de emolumentos notariais e de registo para todos os atos de retificação de erro, omissão ou inexatidão cometidos no momento da caraterização definitiva dos prédios cadastrados nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Sal.

A referida isenção de emolumentos, incluindo as taxas e outros custos administrativos associados, é extensiva a todos os atos de retificação de escritura pública praticados pelos Notários privativos do Estado e das câmaras municipais territorialmente competentes, nos termos do Código do Notariado.

Por outro lado, estende-se a atribuição de incentivos administrativos à universalidade de prédios, eliminando as restrições no acesso, designadamente em função do número de prédios pertencentes aos titulares cadastrais, na medida em que estas geram burocracias e dificultam a sua aplicação.

Esta medida visa permitir uma massificação na formalização de direitos e incrementar a segurança jurídica nas transações imobiliárias.

Ainda, entendeu-se adequado e pertinente aproveitar a oportunidade para prorrogar, até 31 de dezembro de 2019, o prazo de aplicação das isenções de emolumentos por atos notariais e de registo previstos nos artigos 29.°, 30.° e 30.°-A do regime especial, tendo em conta o atraso verificado no processo de registo sistemático obrigatório e oficioso, para além de prever a aplicação retroativa do artigo 30.°-A à data da caraterização definitiva dos prédios, abrangendo todos os processos de retificação de erro, omissão ou inexatidão pendentes nesta data.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, bem como a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos;

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à quarta alteração do Decreto-Lei n.º 37/2014, de 23 de julho, que aprova o regime jurídico especial de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio, alterado pelos Decreto-Lei n.º 52/2015, de 24 de setembro, Decreto-Lei n.º 44/2016, de 6 de setembro, e Decreto-Lei n.º 39/2017, de 6 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 37/2014, de 23 de julho, na redação dada pelos Decreto-Lei n.º 52/2015, de 24 de setembro, Decreto-Lei n.º 44/2016, de 6 de setembro, e Decreto-Lei n.º 39/2017, de 6 de setembro, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 31.º

Âmbito de aplicação e prazo

As isenções de emolumentos por atos notariais e de registo previstos nos artigos 29.º, 30.º e 30.º-A aplicam-se a toda a ilha, independentemente do âmbito territorial de abrangência da operação cadastral, e vigoram até 31 de dezembro de 2019.

Artigo 32.º

[...]

1.No caso em que o proprietário seja titular de dois ou mais imoveis na ilha objeto de operação de execução do cadastro predial, a isenção de emolumentos previstos nos artigos 29.º e 30.º aplica-se aos atos notariais e do registo relativos a todos os prédios, independentemente do numero de prédios detidos pelo titular cadastral.

2.Os prédios isentos de emolumentos ao abrigo do numero anterior são registados oficiosamente, e produz efeitos retroativos à data da caracterização definitiva."

Artigo 3.º

Aditamento

É aditado o artigo 30.º-A ao Decreto-Lei n.º 37/2014, de 23 de julho, na redação dada pelos Decreto-Lei n.º 52/2015, de 24 de

setembro, Decreto-Lei n.º 44/2016, de 6 de setembro, e Decreto-Lei n.º 39/2017, de 6 de setembro, com a seguinte redação:

"Artigo 30.º-A

Isenção de emolumentos para atos de retificação de erro, omissão ou inexatidão na caraterização definitiva dos prédios cadastrados

- 1. Estão isentos de tributação emolumentar, devidos ao abrigo do Decreto-lei n.º 70/2009, de 30 de dezembro, os atos notariais e de registo relacionados com a retificação, oficiosa ou a pedido dos interessados, de erro, omissão ou inexatidão imputáveis às entidades públicas na caraterização definitiva dos prédios e atos subsequentes realizados durante a operação sistemática de execução do cadastro predial nas ilhas do Sal, Boa Vista, São Vicente e Maio.
- 2. As isenções previstas no número anterior abrangem os seguintes atos:
 - a) A retificação de atos notariais relacionadas com as escrituras públicas supervenientemente afetadas na sua validade por ato praticado pelas entidades públicas, na sequência da operação sistemática de execução do cadastro predial;
 - b) As descrições prediais e as inscrições de fatos, bem como os respetivos averbamentos para retificação, atualização ou cancelamento de registo inexato lavrado com base em pressupostos errados do cadastro predial.
- 3. Ficam igualmente isentos de tributação emolumentar, taxas e outros custos administrativos, os atos notariais de retificação de escrituras públicas, praticados pelos Notários privativos do Estado ou da Câmara Municipal territorialmente competente, nos termos do Código do Notariado.
- 4. Para efeitos do disposto no presente artigo, entendese que há erro, omissão ou inexatidão, designadamente nas seguintes situações:
 - a) Sempre que o levantamento topográfico das extremas dos prédios, com vista à clarificação dos limites físicos, esteja em desconformidade com a realidade física no que se refere a um determinado prédio em concreto, incluindo o levantamento de dois ou mais prédios como se fosse um único prédio ou tenha havido omissão ou inexatidão no levantamento de prédios desanexados, em especial os situados dentro dos empreendimentos turísticos ou nos terrenos do domínio privado do Estado;
 - b) Quando no processo de clarificação de direitos, relativamente a um determinado prédio, se tenha feito associação de evidências, designadamente o título aquisitivo, o registo matricial e o registo predial, relativas a outro prédio ou tenham sido omissos direitos relevantes ou cometido uma inexatidão;
 - c) Em consequência da eliminação do sistema de informação predial do Número de Identificação Predial (NIP) atribuído a um determinado prédio com direitos associados e constante de escritura pública, tornando estes atos notariais supervenientemente irregulares, feridos de erro ou inexatidão.
- 5. As isenções previstas no presente artigo produzem efeitos retroativos à data da caraterização definitiva do prédio, sendo aplicável a todos os processos de retificação de erro, omissão ou inexatidão pendentes."

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 7 de março de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes.

Promulgado em 8 de abril de 2019

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 45/2019

de 11 de abril

A celebração da Semana Santa encontra seu ápice no Tríduo Pascal, que compreende a Quinta-feira Santa, a Sexta-feira da Paixão e a Solene Vigília Pascal, no sábado à noite;

Assim, tendo em conta a pratica de concessão de tolerância de ponto na Semana Santa e a celebração da Pascoa em todo o Território Nacional; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo $1.^{\rm o}$

Tolerância de ponto

- 1. É concedida tolerância de ponto aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais no período de tarde da Quinta-feira Santa, dia 18 de abril de 2019, em todo o território nacional.
- 2. O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários e trabalhadores dos serviços referidos no número anterior é, conforme couber, das 8h00 às 12h00.

Artigo 2.º

Exclusão

Não estão abrangidos pela presente tolerância de ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciaria, os Estabelecimentos de Saúde, os Agentes Prisionais, os guardas e vigilantes e os serviços que laboram em regime ininterrupto, cuja presença se torne imperiosa, os quais continuarão a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 08 de abril de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina* Correia e Silva

Resolução nº 46/2019

de 11 de abril

A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, estabelece no n.º 1 do seu artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável da área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando que a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) encontra-se, neste momento, com um défice de pessoal, visto que alguns quadros do serviço de Contabilidade Pública (SCP) ausentaram-se, em regime de mobilidade, para desempenharem funções em diferentes instituições;

Considerando que no orçamento de funcionamento da DNOCP para o ano de 2019 está previsto o montante destinado ao provimento de um Técnico de Finanças, nível I;

E havendo disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, reporta-se necessário proceder à admissão, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a admissão na Administração Pública, prevista e dotada no Orçamento de Estado para o ano económico de 2019, única e exclusivamente para fins de recrutamento de 1 (um) Técnico de Finanças nível I, para a Direção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões, a que se refere o artigo anterior, totalizam um impacto anual no montante de 2.092.152 (dois milhões, noventa e dois mil, cento e cinquenta e dois escudos), suportado pela rubrica 02.02.02.03.05 – reingressos, no centro de custo "Gestão de Orçamento", destinado ao pagamento de salário do Técnico de Finanças, nível I.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de março de 2019. —O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina* Correia e Silva

Resolução nº 47/2019

de 11 de abril

A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento de Estado para o ano económico de 2019, determina no seu n.º 1 do artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública, incluindo fundos e serviços autónomos e nas autoridades administrativas independentes são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

A Estratégia Nacional para o Desenvolvimento de Estatísticas 2017-2021 em Cabo Verde (ENDE 2017-2021) considera, no seu IV Objetivo Estratégico, a necessidade de assegurar a qualidade de produção de informação estatística oficial, incluindo a análise, a difusão e arquivo dos mesmos.

Com vista a criar as condições necessárias para uma produção atempada e de qualidade dos indicadores que asseverem o seguimento e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento socioeconómico do Governo, do Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS), dos compromissos internacionais do país com as Agendas Mundial 2030 (ODS) e Africana 2063, propõese as admissões na Administração Pública de Técnicos Superiores para o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Considerando que há disponibilidade orçamental para arcar com os respetivos custos, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos que se propõe.

Assim

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, para recrutamento de 11 (onze) Técnicos Superiores para o Instituto Nacional de Estatística (INE).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº48/2019

de 11 de abril

A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, no n.º 1 do seu artigo 8.º, determina que as admissões nas autoridades administrativas independentes são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável da área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

Desde modo, atendendo à relevância e à magnitude das atribuições da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP).

Atendendo a extrema e a urgente necessidade do reforço das condições profissionais da ARAP em matéria de recursos humanos;

Atendendo que face às volumosas, complexas e permanentes demandas a que estão sujeitos os técnicos da ARAP, que podem, inclusive, perigar a garantia de uma plena eficácia e eficiência;

E havendo disponibilidade orçamental para suportar, os respetivos custos, reputa-se, necessário proceder, a autorização das admissões, nos termos que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, única e exclusivamente para fins de recrutamento de 3 (três) Técnicos Superiores, nível I, para integrarem os serviços da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (ARAP) e de 1 (um) membro para a Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP, conforme em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Custos

Os custos respeitantes às admissões que se referem o artigo anterior perfazem um impacto orçamental anual correspondente a 3.780.000 ECV (três milhões, setecentos e oitenta mil escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, do dia 21 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXO

(A que se refere ao artigo 1.º)

				Valor Mensa	Impacto Abril a Dezembro	
№ Cargo		Nível		Salário Base	Salario Abril a Dezembro	ImpactoTotal
3	Técnico Superior	r I		120 000	3 240 000	3 240 000
	Cargo	Nível		Valor Mensa	Impacto Abril a Dezembro	
Nο				Salário Base	Salário Abril a Dezembro	ImpactoTotal
1	Membro CRC	1	-	60 000	540 000	540 000

Resolução nº 49/2019

de 11 de abril

A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, determina no seu n.º 1 do artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública incluindo fundos e serviços autónomos, são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando que o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA), necessita do reforço de meios humanos nos serviços, mais concretamente técnicos superiores para representar a instituição nas ilhas da Brava, Boa Vista, São Nicolau e Santo Antão, Cidade de Ribeira Grande.

Considerando, ainda, a existência de disponibilidade orçamental para suportar as despesas com o referido reforço, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos em que se propõe.

Assim

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano

económico de 2019, para recrutamento de 4 (quatro) Técnicos, nível I, para as diferentes representações do Instituto Caboverdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) nas ilhas.

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões a que se refere o artigo anterior têm enquadramento na rúbrica 02.01.01.03 de Pessoal Contratado, da Unidade Orçamental 40.10.17.20.11 ICCA- Governança.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 21 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina* Correia e Silva

Resolução nº 50/2019

de 11 de abril

A Lei n.º 44/IX/2018, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, determina no seu n.º 1 do artigo 8.º, que as admissões na Administração Pública, incluindo fundos e serviços autónomos são da competência do Conselho de Ministros, mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área que pretende recrutar, de acordo com critérios previamente definidos.

Considerando que a Fundação Cabo-verdiana de Ação Social (FICASE), necessita do reforço de meios humanos nos serviços dos armazéns nas ilhas de Boa Vista e do Sal;

Considerando, ainda, a disponibilidade orçamental na rúbrica de "Pessoal Contratado", para suportar os respetivos custos, reporta-se necessário proceder às admissões, nos termos em que se propõe.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Admissões

Ficam autorizadas as admissões na Administração Pública, previstas e dotadas no Orçamento do Estado para o ano económico de 2019, para recrutamento de 2 (dois) Pessoal de Apoio Operacional, nível II, na Fundação Cabo-verdiana de Ação Social (FICASE).

Artigo 2.º

Custos

Os custos concernentes às admissões, a que se refere o artigo anterior traduzem-se num impacto orçamental, em 2019, correspondente ao montante global de 564.832\$00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois escudos).

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 21 de março de 2019. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereco Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09 Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28° e 29° do Decreto-Lei n° 8/2011, de 31 de Janeiro.